



Nota Cetad/Coest nº 102, de 17 de julho de 2024.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de impacto do RE 1362061/DF – Recálculo no repasse de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o pagamento de diferenças de valores alegadamente repartidos a menor para os municípios.

Processo SEI: 10951.105541/2021-71 (e-Processo: 10265.293496/2024-83)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 50190/2023/MF, de 03 de outubro de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105541/2021-71 e e-Processo nº 10265.293496/2024-83), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 1362061/DF (Tema 1275).

ANÁLISE

2. Nesse RE sustenta-se, referindo-se a preceitos constitucionais e legislação de regência da matéria, que teria havido, por parte da União, repasse a menor de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), onde tal diferença ter-se-ia configurado nos seguintes termos (segundo as alegações constantes do RE em epígrafe): (i) entre o valor que deveria ter sido repassado ao FPM com base na arrecadação bruta registrada no Balanço Geral da União e o valor efetivamente repassado ao FPM com base na arrecadação bruta expressada nas Portarias da STN; (ii) das deduções da base de cálculo do FPM a título de PIN/PROTERRA; (iii) entre o aumento efetivamente produzido pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849, e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, e o teto de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) linearmente retirados pela União da base de cálculo do FPM; e (iv) relativas aos valores da restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela União, suas autarquias e fundações, indevidamente retirado da base de cálculo do FPM.

3. Ocorre, entretanto, conforme se depreende da leitura do teor do RE em epígrafe, bem assim dos preceitos constitucionais e legislação de regência envolvidos, que a matéria sob questionamento, salvo melhor compreensão, não teria alcançado os respectivos valores dos tributos arrecadados, os quais compõem o montante a ser repartido e repassado aos municípios, por meio do FPM (e repassados também aos Estados e Distrito Federal, por meio do seu Fundo de Participação específico, o FPE). Assim, o tema sob litígio disporia, realmente, sobre repartição constitucional de receitas tributárias a determinados entes subnacionais, sem qualquer instituição, majoração ou diminuição de tributos, nem mesmo indiretamente, e sem interferência de qualquer ordem na arrecadação tributária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Conclui-se, diante dos fatos analisados nos itens anteriores, que o tema *sub judice*, salvo melhor entendimento, não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos à repartição constitucional de receitas tributárias, composição de respectivos fundos de participação, e correspondentes repasses de valores líquidos de eventuais descontos, no escopo de atividades afetas ao Tesouro Nacional.

5. Assim, considerando-se que a constitucionalidade dos cálculos de repasses ref. FPM sob litígio no RE em tela constituiria apenas assunto relacionado à gestão e operação de movimentação de contas do Tesouro Nacional, sobre quantificação de determinados quinhões da arrecadação tributária federal e respectiva repartição, não se tratando propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad (Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros), metodologia apropriada nem informações necessárias e suficientes para estimar o possível impacto nas contas do Tesouro Nacional e do Orçamento Federal de eventual declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF.

6. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, posto que eventual

inconstitucionalidade ou não de normas e/ou procedimentos de repartição de receitas não alterariam a arrecadação tributária da União.

CONCLUSÃO

7. Concluindo, em razão do exposto, sugere-se que a PGFN, s.m.j., encaminhe a presente solicitação de estimativa de impacto econômico-financeiro à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
IRAÍLSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos da Gedae

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad – Substituto